



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.851 - MT (2012/0115252-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.851 - MT (2012/0115252-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)**
ADVOGADOS : **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**
EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ITAÚ UNIBANCO S/A**
ADVOGADO : **MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S) interpõem Agravo contra decisão (e-STJ fls. 306/308) que negou seguimento ao Recurso Especial que interpuseram por incidência da Súmula 83 desta Corte.

O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Rel. Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI), está assim ementado (e-STJ fls. 146):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS FINANCEIROS RELATIVOS A EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - MENS LEGIS DA LEI 11.101/2005 - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - RECURSO DESPROVIDO.

O art 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial, exclui do sistema legal os créditos atinentes à propriedade fiduciária, que não se restringe à espécie contratual do art. 1.361 do CC, podendo apresentar-se em outras modalidades, como a cessão fiduciária de créditos.

2.- Nas razões de Agravo Regimental, alegam os agravantes, em síntese, que *a exclusão do crédito do recorrido da recuperação judicial contraria todos os princípios dispostos na própria Lei 11.101/2005, além daqueles constitucionalmente previstos, como o da função social da empresa, razão pela qual a regra do § 3º do art. 49 da Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode e deve ser rechaçada (e-STJ fls. 342).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.851 - MT (2012/0115252-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Recurso Especial dos agravantes, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 307/308):

5.- Com efeito, o Acórdão recorrido está em conformidade com a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA".

1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.202.918/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013); e

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965.

1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.263.500/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 12/04/2013).

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

5.- Verifica-se que, embora evidente o esforço dos agravantes, não trouxeram eles nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos .

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0115252-5

**AgRg no
REsp 1.326.851 / MT**

Números Origem: 102009 10954711 1095472011 9549/2012 954912

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E OUTRO(S)
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCOPAN ALCOOL DO PANTANAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E OUTRO(S)
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.